

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho



Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2023

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública
Municipal - v.7, n. 64, abr 2023. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João
Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16
CDU 35.073.526(05)“540.1”

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores, assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública

SOBRE O AUTOR



João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas, Administrador e Assessor de Conselheiro de Tribunal de Contas.

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Como professor do curso prático de gestão pública municipal (saiba mais), já capacitou mais de 1.000 servidores e profissionais que atuam no setor público.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

"A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos"

Luiz Francisconi
Prefeito

"O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado"

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

"A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!"

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Parabéns pela Revista, ela é de grande valia para todos nós incumbidos de efetivar todos os princípios administrativos no setor público”.

Douglas Nonnemacher
Contador da Prefeitura de Campinápolis

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul
“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente. Explanção muito completa e resumida ao mesmo tempo. Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Prorrogada opção de uso da Lei nº 8.666/1993 (licitação).....	12
Fim do fato gerador da pensão temporária deve ser comunicado à Administração Pública.....	13
Licitação de serviço de vale-refeição ou alimentação com taxa de administração negativa ou deságio.....	14
Fontes da pesquisa de mercado para adesão à ata de registro de preços.....	17
Possibilidade de acumulação de aposentadorias em cargos com regime de dedicação exclusiva.....	18
O estudo técnico preliminar (ETP) é obrigatório em todas as licitações?.....	19
Limite de dispensa de licitação por unidade gestora na nova lei de licitações.....	23
Marco inicial da prescrição intercorrente nos Tribunais de Contas.....	26
Fundo criado para gerir honorários sucumbenciais tem natureza pública.....	28
Cobrança de taxa pelo Município pode impedir o recebimento de recursos de convênios.....	30
Aquisição de bens por preços superiores ao do plano do convênio é superfaturamento?.....	31
Município pode fixar percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos.....	33
Competência para revisão geral anual do servidor municipal..	35
Contratação temporária de agente penitenciário é inconstitucional.....	37
Flexibilização do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal na pandemia (COVID-19).....	39

Permanência da paridade da pensão com base no art. 3º da EC 47/2005.....	41
Onde estão nossos leitores.....	44

PRORROGADA OPÇÃO DE USO DA LEI Nº 8.666/1993 (LICITAÇÃO).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) estabeleceu que a lei antiga (Lei Nacional n.º 8.666/1993) seria revogada após decorridos 02 (dois) anos da sua publicação, ou seja, até 31 de março de 2023 (art. 193, inciso II). No entanto, a Medida Provisória n.º 1.167, de 31 de março de 2023, alterou o referido dispositivo postergando o prazo para 29 de dezembro de 2023.

Para que a escolha de licitar pela Lei Nacional n.º 8.666/1993 seja válida, a publicação do instrumento convocatório ou do ato autorizativo da contratação direta deve ocorrer até 29 de dezembro de 2023, como também a opção escolhida deve estar expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. Ademais, fica vedada a aplicação dos dois marcos regulatórios para o mesmo certame.

Com isso, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciado no recente Acórdão n.º 507/2023 – Plenário, que estabeleceu regras de transição para Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, resta superado, face a força de lei das medidas provisórias, consoante previsto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

FIM DO FATO GERADOR DA PENSÃO TEMPORÁRIA DEVE SER COMUNICADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Normalmente, a pensão temporária é um benefício previdenciário assegurado aos dependentes do servidor público, seja em razão de alguma incapacidade não permanente, da idade ou até mesmo da dependência econômica, cabendo aos dependentes, em geral, comprovarem que se enquadram nos casos ensejadores do referido auxílio securitário.

Do mesmo modo, o fim do preenchimento dos requisitos (maioridade ou fim da invalidez, por exemplo) ou do fato gerador da pensão temporária deve ser comunicado ao Poder Público. Ou seja, não pode o beneficiário permanecer recebendo os pecúlios sem atender mais as condições necessárias. Portanto, não é obrigação da Administração Pública descobrir que o pensionista não cumpre mais os requisitos.

Acerca dessa matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU¹ assentou que “a não comunicação à Administração, pela beneficiária de pensão temporária de filha maior solteira (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), do estabelecimento de união estável afasta a sua boa-fé e lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, além de a sujeitar à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício”.

¹ TCU – Acórdão n.º 445/2023 - Plenário

Desta feita, se o pensionista continuar auferindo o proveito financeiro da pensão indevidamente, ele poderá ser condenado a devolver os valores irregulares, além de estar sujeito a outras cominações legais.

LICITAÇÃO DE SERVIÇO DE VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA OU DESÁGIO.

A administração pública municipal pode oferecer aos seus servidores o benefício do vale-refeição ou auxílio-alimentação. Ademais, a gestão desse serviço poderá ser realizada através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético.

Dessa forma, nos procedimentos licitatórios a empresa que oferecer a melhor taxa vencerá o certame para a prestação do serviço. Contudo, questiona-se a possibilidade de os licitantes ofertarem taxas negativas ou deságio nas suas propostas de preços, em virtude da proibição imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com a Portaria MTE n.º 1.287/2017, "no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às

empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação” (art. 1º).

Entretanto, consoante entendimento do Poder Judiciário e de alguns Tribunais de Contas, a referida portaria não se aplica no âmbito dos Municípios. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ², “no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”.

Além do Tribunal de Contas da União - TCU³, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES⁴ também reconhece que “a Portaria MTE nº 1.287/2017, que proíbe empresas prestadoras de serviço de vale-refeição de praticarem taxa negativa de serviço, não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública”.

Todavia, não obstante as citadas jurisprudências, foi editada a Lei Nacional n.º 14.442, de 02 de setembro de 2022, dispondo sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado. Conforme o art. 3º, inciso I, da norma: o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, não poderá exigir ou receber: qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

². STJ - MS 24174/DF.

³. TCU - Acórdão nº 1623/2018 e 2004/2018-1C.

⁴. TCE-ES - Decisão TC 1837/2018 – 1C.

Desse modo, devido a referida inovação legislativa, a Corte de Contas federal⁵ decidiu que “em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022)”.

De todo modo cabe destacar que a antevista deliberação envolvia organizações integrantes do Sistema “S”, as quais, embora também regidas por normas de direito público, possuem regras próprias distintas das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Com efeito, diante da possibilidade de impactos nas licitações dos Municípios, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR determinou a instauração de Incidente de Prejudicado, a ser relatado pelo conselheiro Ivens Linhares, com a finalidade de firmar jurisprudência a respeito da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 em relação à administração pública. A Corte de Contas estadual⁶ possuía entendimento no sentido da permissividade dos descontos neste tipo de certame.

⁵ TCU – Acórdão n.º 459/2023 – Plenário.

⁶ TCE-PR – Processo n.º 691880/22.

FONTES DA PESQUISA DE MERCADO PARA ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A realização de uma pesquisa de mercado é uma condição essencial para se desenvolver um registro de preços. Conforme dispõe o art. 15, § 1º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, “o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”. Ressalta-se que essa sondagem mercadológica deve ser feita, tanto pelo órgão gerenciador, como quem pretende aderir à ata.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) é explícita ao estabelecer, como um dos requisitos dos órgãos não participantes (carona) aderirem a ata de outros entes, a comprovação da compatibilidade dos preços com os do mercado, devendo fazer uma pesquisa de preços para isto (art. 86, § 2º, inciso II).

Ambas as normas estipulam que a pesquisa de preços deve ser ampla, inclusive adotando as fontes elencadas no art. 23 do novo marco regulatório, a saber, banco de dados oficiais, contratações similares anteriores, pesquisa publicada em mídia especializada, base nacional de notas fiscais eletrônicas, etc.

Com efeito, a pesquisa respaldada apenas junto a empresas da região (cotações) é insuficiente para garantir que a adesão a ata é vantajosa. Acerca dessa matéria, cabe destacar deliberação do eg. Tribunal de Contas da União – TCU⁷ aduzindo que “a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os

⁷ TCU – Acórdão n.º 1794/2023 – Primeira Câmara.

obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública".

Deste modo, fica evidente que a pesquisa mercadológica prévia a adesão à ata de registro de preços deve ser fundamentada em fontes variadas, notadamente os sistemas oficiais de custos e as contratações recentes.

POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS EM CARGOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Nos termos do art. 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, "considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza".

Como consequência natural deste tipo de cargo, o servidor público, em função da dedicação integral, em regra, não poderá ter 02 (duas) aposentadorias, face a inviabilidade de acumulação de cargos. Todavia, como no serviço público existem casos peculiares, há uma hipótese

de permissividade de acumulações de aposentadorias oriundas de cargos com regime de dedicação exclusiva.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União - TCU⁸ assentou que “é legal a acumulação de proventos decorrentes de duas aposentadorias de professor em regime de dedicação exclusiva quando o exercício do segundo cargo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, uma vez que, nessa hipótese, resta observado o requisito da compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal)”.

Assim, embora incomum, pode ocorrer de um servidor se aposentar no cargo de professor com regime de dedicação exclusiva e, após inativo, ingressar novamente em outro cargo de mesma natureza e, posteriormente, aposentar-se no novo cargo, sem prejuízo dos proventos do primeiro.

O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) É OBRIGATÓRIO EM TODAS AS LICITAÇÕES?

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação (fase preparatória do certame) que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inciso XX, da Lei Nacional n.º 14.133/2021).

⁸ TCU – Acórdão n.º 1824/2023 – Primeira Câmara.

O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos

requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, incisos I a XIII, da Lei Nacional n.º 14.133/2021).

Em certas circunstâncias, o estudo técnico preliminar poderá ser elaborado de forma simplificada (sem alguns dos itens acima), devendo, contudo, conter, no mínimo, os elementos descritos nos itens I, IV, VI, VIII e XIII. Todavia, a dispensa dos referidos elementos deve ser justificada, conforme dispõe o § 2º do art. 18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Como visto, percebe-se que o estudo técnico preliminar demanda tempo e conhecimento para sua confecção, razão pela qual alguns gestores municipais já questionam se o referido documento é obrigatório em todo tipo de contratação ou modalidade de licitação.

Embora o novo arcabouço legal das contratações públicas não trate de modo extensivo acerca da dispensa do ETP, a norma sugere a possibilidade de não confecção do ETP nas contratações diretas, posto que o art. 72, inciso I, da Lei Nacional n.º 14.133/2021 menciona que as dispensas e inexigibilidades serão instruídas, dentre outros elementos, pelo documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG⁹ respondeu consulta sobre o tema no seguinte sentido: “o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP”.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES¹⁰ aduziu que o ETP poderá ser dispensado em situações emergenciais, assim como no caso de guerra ou grave perturbação da ordem, bem como na hipótese de dispensas de pequeno valor, cuja solução não requer um estudo detalhado. Da mesma maneira, na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, posto que já houve a elaboração do ETP no fechamento do primeiro acordo e, portanto, desde que respeitados os termos e o preço pactuados, poderia ser dispensada a realização de novo instrumento.

Portanto, embora a elaboração do estudo técnico preliminar seja, regra geral, obrigatória, dada a sua importância, a própria legislação, como também as jurisprudências de algumas Cortes de Contas, admitem a simplificação ou dispensa do estudo.

⁹ TCE – MG – Processo n.º 1102289 – Consulta – Tribunal Pleno. Deliberado em: 08/03/2023.

¹⁰ TCE – ES – Parecer Consulta n.º 00019/2020-1 – Plenário.

LIMITE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR UNIDADE GESTORA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

O limite da contratação direta mediante dispensa de licitação no âmbito municipal normalmente é calculado por Poder/Órgão autônomo. Ou seja, não se junta os gastos do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias para fins de se calcular o limite de dispensa, em razão destes Poderes/Órgãos possuírem autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Contudo, no âmbito do Poder Executivo pode-se somar as despesas de todas as secretarias/fundos para calcularmos o limite da dispensa? Ou o limite deve ser computado individualmente por cada unidade gestora?

Em geral, em municípios de pequeno porte, as compras são centralizadas no Poder Executivo, de modo que as secretarias não possuem autonomia para realizar seu próprio procedimento licitatório. Todavia, não é o porte do município que determina se os limites de dispensa serão calculados por unidade gestora, mas a forma como o município está organizado (estrutura administrativa). Noutras palavras, caso a administração municipal atue de forma descentralizada/desconcentrada, os limites de dispensa de licitação poderão ser calculados por unidade gestora, desde que estas unidades possuam efetivamente autonomia orçamentária e administrativa. Este entendimento é corroborado por diversos Tribunais de Contas, senão vejamos.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE¹¹, os limites de dispensa prescritos na Lei Nacional nº 8.666/1993, caso a execução orçamentária seja centralizada, aplicam-se à prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Caso os créditos orçamentários sejam descentralizados, os tetos se aplicam para cada uma das unidades gestoras do município.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS¹² entendeu que “os limites constantes nos incisos I e II do art. 24 valem para a Prefeitura Municipal como um todo, sem diferenciação entre órgãos e secretarias, caso a execução orçamentária for centralizada e na hipótese dos créditos orçamentários serem descentralizados, os limites valem para cada uma das unidades gestoras, em razão da autonomia dos municípios prevista no artigo 34, inciso VII, alínea ‘c’ da CF/88”.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES¹³, bem como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC¹⁴ consideraram que a descentralização orçamentária/administrativa é um fator fundamental para aferição do limite de dispensa de licitação, de modo que entidades com esta autonomia possuem teto próprio de dispensa.

Com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 14.133/2021), restou expresso que, para aferição dos limites de dispensa,

¹¹. TCE-PE – Processo nº 1951758-0.

¹². TCE-MS – Processo nº 1545/2014.

¹³. TCE-ES – Processo nº 7350/2014.

¹⁴. TCE-SC – Processo nº 00640942.

deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, bem como as despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (art. 75, § 1º, incisos I e II).

Elucidando o referido dispositivo do novo estatuto das contratações públicas, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹⁵ respondeu consulta no seguinte sentido: “para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo”.

Ademais a Corte de Contas mineira aduziu que “na Lei n.º 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao mesmo ramo de atividade. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarda constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de ramo de atividade para os fins do disposto no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de ‘mesmo ramo de atividade’, para os fins preceituados no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a

¹⁵ TCE – MG – Processo n.º 1102289 – Consulta – Tribunal Pleno. Deliberado em: 08/03/2023.

normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, sendo obrigatória a adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, conforme art. 2º de tal normativo”.

Portanto, podemos concluir que as unidades gestoras (secretarias/fundos) possuem limite individual de dispensa de licitação, entendendo-se como unidade gestora a unidade orçamentária ou administrativa com competência legal para gerenciar recursos orçamentários e financeiros, sejam próprios ou descentralizados.

MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

A prescrição intercorrente ocorre, basicamente, quando o processo no âmbito dos Tribunais de Contas ficar paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Além disso, “a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações” (art. 8 da Resolução TCU n.º 344, de 11 de outubro de 2022).

Especificamente acerca do marco inicial de contagem do prazo da prescrição intercorrente, o Tribunal de Contas da União – TCU¹⁶ assentou que o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Assim, se o último ato processual não interrompeu a prescrição ordinária, este ato não deve servir de parâmetro para contagem inicial da prescrição intercorrente.

Exemplificando, se um processo foi distribuído para unidade técnica a fim de apurar irregularidades em um procedimento licitatório no dia 01 de janeiro do ano X1, caso não exista movimentação processual até 01 de janeiro de X4, ocorre a prescrição intercorrente, mesmo que neste intervalo tenham sido anexados certidões, procurações ou outros documentos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. Todavia, se ocorreu a citação do gestor para apresentar esclarecimentos, o novo marco inicial da prescrição intercorrente é a citação e não mais a data de distribuição do feito para o órgão de instrução.

Com efeito, conforme dispõe a Resolução TCU n.º 344, de 11 de outubro de 2022, que vem sendo replicada em diversas Cortes de Contas estaduais, “as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente” (art. 8º, § 2º).

¹⁶ TCU – Acórdão n.º 534/2023 – Plenário.

FUNDO CRIADO PARA GERIR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TEM NATUREZA PÚBLICA.

Como é sabido, a celeuma envolvendo a possibilidade dos advogados públicos (procuradores municipais) perceberem honorários de sucumbência foi dirimida, posto que o Supremo Tribunal Federal – STF¹⁷ assentou que “a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio”.

No âmbito federal, visando regulamentar o recebimento da referida verba pelas carreiras jurídicas, foi editada a Lei n.º 13.327, de 29 de julho de 2016. A norma aduz, dentre outras questões, que o recolhimento dos valores dos honorários advocatícios de sucumbência será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais (art. 29, parágrafo único), cabendo a um Conselho Curador a gestão dos recursos.

Assim, os recursos sucumbências não são verbas privadas, mas de natureza pública, atraindo, por conseguinte, a competência dos Tribunais de Contas, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU¹⁸ decidiu que “o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, no desempenho de suas atividades

¹⁷ STF – ADI 6053

¹⁸ TCU – Acórdão n.º 523/2023 – Plenário.

finalísticas: a) sujeita -se aos princípios gerais que regem a Administração Pública e às respectivas instâncias de controle, inclusive ao controle externo a cargo do TCU; b) deve conferir aos recursos que lhe são repassados na forma do art. 35 da Lei 13.327/2016 destinação adstrita ao pagamento dos honorários, propriamente dito, e ao custeio das despesas indispensáveis à sua realização, como a contratação da instituição financeira referida no art. 34, inciso V, da mesma lei”.

A Corte de Contas federal, além de reconhecer que os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata a Lei 13.327/2016 constituem recursos de natureza pública, asseverou que as normas infralegais e pareceres que atribuem personalidade jurídica de direito privado ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios contrariam princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público sobre o privado.

Por fim, o TCU ponderou que, em face do regime jurídico de direito público a que o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios deve se submeter, ao ente cabe observar as regras de direito público na realização de suas aquisições de bens e contratações de serviços.

COBRANÇA DE TAXA PELO MUNICÍPIO PODE IMPEDIR O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS.

A taxa de administração de contratos é um tributo que vem sendo instituído por alguns municípios visando determinado fim. Especificamente no âmbito dos convênios, essa taxa consiste, basicamente, na cobrança que o município (conveniente) faz junto à concedente (órgão repassador dos recursos), com vistas a administrar ou gerenciar o acordo.

Todavia, esse tipo de cobrança vem sendo questionada principalmente pelos órgãos repassadores dos recursos públicos, posto que, além de desconfigurar a natureza de cooperação dos convênios, reduz o montante que é destinado para o alcance do objeto do acordo.

Com efeito, ainda que esse tributo esteja previsto na legislação local, como o órgão concedente não está obrigado a celebrar convênios, eles estão condicionando o repasse de recursos a ausência de cobrança de taxa de administração ou outra similar.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU está emitindo determinações nesse sentido. Segundo a Corte de Contas federal¹⁹, “a aprovação de repasses de recursos federais a entes federados, realizados por meio de transferências voluntárias, deve ser condicionada à apresentação de declaração do conveniente de que não possui, em sua legislação tributária, norma que estabeleça a cobrança de taxa de administração de

¹⁹ TCU – Acórdão n.º 535/2023 – Plenário.

contrato que possa, eventualmente, ser custeado pelos valores transferidos”.

Saliente-se que esta restrição é aplicável aos convênios celebrados com órgãos da administração pública federal, podendo, nos ajustes firmados entre os Estados e Municípios, haver entendimento diverso e, por conseguinte, a cobrança, ainda que inapropriada, da aludida taxa.

AQUISIÇÃO DE BENS POR PREÇOS SUPERIORES AO DO PLANO DO CONVÊNIO É SUPERFATURAMENTO?

Um dos documentos essenciais em todos os convênios é o plano de trabalho, o qual pode conter, dentre diversos outros elementos, o projeto de aplicação dos recursos financeiros, etapas de execução do objeto, bem como os bens que devem ser adquiridos para implementação do ajuste, inclusive com os respectivos preços dos produtos.

Especificamente quanto a estimativa dos valores dos bens a serem adquiridos, embora deva servir de baliza para a efetiva aquisição, não é possível dizer que a contratação por quantias superiores configurará, necessariamente, superfaturamento.

Com efeito, a caracterização de superfaturamento deve ter como parâmetro básico os valores praticados pelo mercado. Desse modo, a comparação dos produtos

comprados com os montantes estipulados no plano de trabalho pode não significar superfaturamento, posto que os preços mercadológicos podem ter sofrido variações.

Acerca dessa temática, é importante mencionar deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU²⁰ ponderando que “a aquisição de bens por preços superiores aos previstos no plano de trabalho do convênio, por si só, não representa superfaturamento. Para que se configure dano ao erário, é necessária a demonstração de que os valores pagos são superiores aos preços de mercado”.

De fato, esse entendimento da Corte de Contas federal²¹ alinha-se com outras decisões, senão vejamos: “para análise de superfaturamento nos contratos, é incabível comparar os custos constantes do orçamento da proposta apresentada na licitação com os custos efetivamente incorridos pela contratada. Para concluir pela ocorrência de dano ao erário, é essencial examinar os preços do contrato em comparação com os preços de mercado”.

Por fim, apesar dos aludidos entendimentos, deve-se ressaltar que se os preços do plano de trabalho estiverem acompanhados de uma pesquisa de mercado recente e válida, a aquisição de bens por valores superiores pode configurar, em geral, superfaturamento, porquanto os preços do plano já refletem os valores mercadológicos.

²⁰ TCU - Acórdão n.º 2085/2023 – Segunda Câmara.

²¹ TCU – Acórdão 3295/2015 – Plenário.

MUNICÍPIO PODE FIXAR PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS POR SERVIDORES EFETIVOS.

A Constituição Federal determina que um percentual dos cargos em comissão deve ser destinado aos servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos, nos casos e condições definidos em lei (art. 37, inciso V). De acordo com o dispositivo constitucional, “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Sem embargo desta determinação, ainda não há, em âmbito nacional, uma norma definindo que percentual mínimo é este. Todavia, o Supremo Tribunal Federal – STF²², além de decidir que a ausência de lei nacional para disciplinar as condições e os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores de carreira na administração pública não representa omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, assentou que cada ente da federação possui autonomia para fixar o referido percentual. Portanto, cabe ao Município definir o limite mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos.

²² STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 44.

Definida a competência dos Poderes Executivos e Legislativos locais acerca da matéria, outro problema que deve ser enfrentado é qual o percentual adequado?

A própria Suprema Corte²³ considerou que destinar apenas 15% dos cargos comissionados aos servidores efetivos não cumpre a determinação constitucional. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, a redação original desse dispositivo (art. 37, inciso V) dispunha que esses cargos seriam exercidos preferencialmente por ocupantes de cargo efetivo, e a Emenda Constitucional 19/1998, reforçou os princípios norteadores da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e não o contrário. De acordo com o Ministro, "Reservar 60 cargos, de um total de 397, a servidores de carreira não é dar a estes preferência, tampouco homenagear os princípios regentes da administração pública".

Outrossim, para efeitos de balizar os Municípios que ainda não regulamentaram a questão, cabe destacar que, no âmbito federal, o Decreto n.º 10.829, de 05 de outubro de 2021, estabeleceu que "o Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional" (art. 27).

²³. STF - ADI 5559

COMPETÊNCIA PARA REVISÃO GERAL ANUAL DO SERVIDOR MUNICIPAL.

O procurador-geral da República, Augusto Aras, questionou no Supremo Tribunal Federal - STF²⁴ a validade de lei do Estado de São Paulo que instituiu revisão anual remuneratória para servidores públicos ativos e inativos do Poder Judiciário estadual. A referida norma fixou em 1º de março de cada ano a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Judiciário local e para deliberação sobre suas reivindicações. O procurador-geral entendeu que o benefício ocasionava tratamento distinto a essa categoria e que a iniciativa para revisão geral anual deveria ser privativa do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal determina que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X).

Como este dispositivo afirma que se deve observar a iniciativa privativa em cada caso, há quem defenda que a competência para propor a revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo deve ser do prefeito, enquanto o reajuste dos funcionários do legislativo deveria ser de iniciativa do Presidente da Câmara de Vereadores.

²⁴ STF – ADI 7250

Essa competência distinta de iniciativa para a revisão geral anual dos servidores municipais ensejou, na prática, a grande possibilidade de aplicação de índices diversos de reajuste entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. Em função disto, passou-se a distinguir a competência para a fixação e aumento da remuneração, da competência para propor a revisão geral anual dos salários.

Assim, quando se tratar de iniciativa de lei para fixar remuneração, reestruturar cargos ou aumentar os salários dos servidores do legislativo, cabe ao Presidente da Câmara iniciar o processo, conforme art. 51, IV c/c art. 52, XIII e art. 96, II, b da Carta Maior. Obviamente, para os servidores do Poder Executivo, a iniciativa caberá ao prefeito. Entretanto, quando se tratar de revisão geral anual, a competência de iniciar o processo legislativo é sempre do prefeito, aplicando-se a todos os servidores do Município.

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal - STF²⁵ considerou que "a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal". Segundo a Suprema Corte, padece do vício de inconstitucionalidade Lei Estadual que, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça. No mesmo sentido, o STF²⁶ também considerou inconstitucional iniciativa de lei do Tribunal de Justiça concedendo revisão geral anual aos servidores do judiciário.

²⁵. STF – ADI 3539

²⁶. STF – ADI 3538

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES²⁷ assentou que “a competência privativa para propor projeto de lei de revisão geral anual a todos os agentes públicos, de todos os poderes, inclusive de agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Do exposto, infere-se que a iniciativa para propor a revisão geral anual dos servidores públicos municipais (Executivo e Legislativo) é do prefeito. Porém, isto não extrai a competência do Presidente da Câmara para fixar a remuneração ou alterar a estrutura salarial dos servidores do Poder Legislativo.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE PENITENCIÁRIO É INCONSTITUCIONAL.

Algumas funções públicas são inerentes ao próprio Estado, representando o núcleo central e estratégico da atividade estatal. Em geral, essas funções estão relacionadas com a arrecadação tributária, fiscalização e controle, segurança pública, advocacia pública e defensoria. Em razão destas carreiras representarem o próprio Estado, não se pode, em tese, cogitar que estes cargos sejam preenchidos de forma precária por via da contratação por tempo determinado.

²⁷ TCE – ES – Acórdão TC – 199/2023.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal²⁸ julgou inconstitucional norma do Estado do Rio Grande do Norte que previa a contratação temporária de defensores públicos. “Considerou-se que, em razão de desempenhar uma atividade estatal permanente e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário”.

Em nova assentada, desta feita analisando norma do Estado do Maranhão (Lei Estadual n.º 10.678/2017), que previa a possibilidade de contratação temporária de pessoal no âmbito da administração penitenciária, a Suprema Corte²⁹ considerou que a redação do artigo 144 da Constituição, o qual prevê expressamente que o quadro de servidores das polícias penais federais, estaduais e distrital deve ser composto exclusivamente por meio de concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes, impossibilita a contratação temporária para os cargos na administração penitenciária.

Em seu voto, seguido pela maioria do Tribunal, o relator, ministro Gilmar Mendes, apontou a jurisprudência do STF que determina que os casos excepcionais de contratação temporária exigem certos requisitos, como previsão em lei, prazo predeterminado e indispensabilidade da necessidade da contratação. Por outro lado, essa forma de contratação é vedada em serviços ordinários permanentes do estado.

²⁸. STF – ADI 2229/ES e ADI 3700/RN.

²⁹ STF – ADI 7098.

FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA PANDEMIA (COVID-19).

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000) estabeleceu que “é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Em resumo, a referida norma determina que, nos 8 (oito) meses antes do término do mandato, o gestor não poderá contrair despesas a serem honradas no exercício seguinte, sem que exista dinheiro em caixa para quitá-las. Todavia, como é sabido, o ano de 2020, além de marcar o início da fase crítica da pandemia COVID-19 no Brasil, também foi o último ano do mandato dos prefeitos. Desse modo, a fim de não diminuir a quantidade de recursos para o enfrentamento da pandemia, especialmente os relativos a despesas com pessoal, a referida regra foi flexibilizada.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, alterou diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a regra constante do art. 42. Basicamente, a modificação legislativa dispensou o cumprimento do art. 42 da LRF, desde que os recursos arrecadados fossem destinados ao combate à calamidade pública. Porém, as demais despesas não destinadas ao enfrentamento da pandemia devem seguir a limitação imposta pelo aludido dispositivo.

Acerca dessa matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES³⁰ respondeu consulta no seguinte sentido: “é considerado descumprimento ao art. 42 da LRF , deixar sem suficiente disponibilidade de caixa, a despesa com pessoal realizada com agentes públicos que já faziam parte do quadro da Administração antes da ocorrência da calamidade pública, devendo ser computada para fins de apuração do art. 42 da LRF a contratação ou admissão desses, realizada posteriormente e que não atuaram no combate à calamidade pública”.

Ainda de acordo com a Corte de Contas estadual, “não deverá ser considerado na apuração do art. 42, de modo a não necessitar de disponibilidade de caixa, a despesa com pessoal que atua no combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, relativa à contratação ou admissão de novos profissionais, bem como o pagamento de horas extras ou outros gastos maiores dos profissionais que já compunham o quadro de pessoal, permanecendo inalterado qualquer critério previsto na Decisão Normativa TC 001/2018”.

Sem embargo deste entendimento, deve-se ressaltar que, no caso do Poder Legislativo, há ressalvas feitas pelas Cortes de Contas. Ou seja, salvo situações específicas, a Câmara Municipal não poderá desobedecer a regra do art. 42, mesmo que as despesas contraídas sejam destinadas ao enfrentamento da pandemia.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG³¹ assentou que “estando decretada

³⁰ TCE-ES – Parecer em Consulta TC-05/2023.

³¹. TCE-MG - Consulta n.º 1092501.

situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, desde que as despesas sejam destinadas ao combate ao mencionado estado de calamidade, exclusivamente enquanto perdurar a situação excepcional”.

Outrossim, posteriormente, o TCE-MG³² decidiu que os termos da antevista consulta não se aplicava ao Poder Legislativo, haja vista que a sua função principal, como guardião dos recursos no âmbito municipal, é a fiscalização da aplicação desses recursos públicos, não lhe cabendo a adoção de atos de gestão orçamentária e financeira necessários à realização de despesas voltadas para a consecução das políticas públicas, dentre as quais aquelas inerentes ao combate à Covid-19.

Portanto, no plano administrativo, a Câmara de Vereadores não poderá eximir-se da regra do art. 42 da LRF durante o estado de calamidade, diante da carência constitucional de competência para execução de políticas coletivas objetivando a erradicação da pandemia.

PERMANÊNCIA DA PARIDADE DA PENSÃO COM BASE NO ART. 3º DA EC 47/2005.

Em resumo, a paridade consiste no direito de o servidor público ter os seus proventos de aposentadoria reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que os funcionários públicos da ativa tenham

³². TCE-MG - Processo 1065413.

também reajustes. Ou seja, quando o servidor da ativa tem aumento de salário o aposentado também terá. Em geral, a paridade permanece na pensão quando o aposentado falece.

Contudo, o instituto da paridade é uma garantia em extinção, posto que diversas reformas previdenciárias trouxeram modificações sobre a matéria, sendo a mais recente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Com efeito, os funcionários efetivos que ingressaram antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998 ainda possuíam direito à paridade, através de regra de transição, tanto na aposentadoria quanto na pensão dela decorrente. Todavia, a EC 103/2019 2019 revogou essa disposição para os servidores da União, mantendo vigente nos Estados e Municípios até que lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo referendasse de modo integral a revogação dessa norma e das disposições de transição previstas nos arts. 9º, 13 e 15 da EC 20, e nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41, de 19/12/2003. A tendência é que os entes da federação também revoguem o instituto da paridade.

Nesse sentido, infere-se, em geral, sopesando a legislação de cada Ente, que as pensões cujos fatos geradores (morte do aposentado) ocorrerem após a EC 103/2019 não possuem mais direito à paridade. Porém, há quem defenda que a paridade da pensão pode permanecer.

Destarte, ao analisar um caso concreto, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB³³, seguindo entendimento do Ministério Público de Contas, decidiu pela possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da Emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003, ainda que, à data do óbito, devesse ter sido aplicado o regramento disposto na EC 103/2019.

Dentre outros fundamentos, a decisão da Corte de Contas estadual se baseou em entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF³⁴. Com efeito, a Suprema Corte, embora tenha assentado que “o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor”, aduziu que “às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade”.

³³ TCE – PB – Processo n.º 14466/21. Acórdão APL – TC – 00050/23. Tribunal Pleno.

³⁴ STF – RE 603580/RJ.

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Ministério Público do Estado de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU

- Prefeitura Municipal de Indaiatuba
- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaíra
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão
- Câmara Municipal de Balneário Piçarras

- Câmara Municipal de Arujá
- Prefeitura Municipal de Lorena
- Controle Interno do Município de Castro
- Departamento de Pessoal do Município de Torrinha
- Câmara Municipal de Cansanção
- Jurídico e Licitação do Município de Mario Campos
- E-nova Educação do Município da Bahia
- Exata Auditores
- Prefeitura Municipal de Caxias
- Setor Jurídico do Município de Anhembi
- Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
- Setor de Pessoal do Município de Terra de Areia
- Prefeitura Municipal de Uberlândia
- Procuradoria do Município de Catuji
- Borba, Pause e Perin Advocacia e Consultoria
- Gonçalves e Oliveira Advocacia
- Prefeitura Municipal de Campo Mourão
- Federação das Industrias do Estado de Pernambuco
- Prefeitura do Município de Campinópolis



www.consultordoprefeito.org